COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001923-61.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Crédito Tributário**

Requerente: **José Carlos Bin**Requerido: **Município de Ibaté**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário ajuizada por José Carlos Bin em face do Município de Ibaté, aduzindo em suma que, tendo arrematado imóvel localizado nesta cidade de Ibaté, até a presente data não logrou registrar a documentação do imóvel, tendo em vista a cobrança acima do correto do valor de ITBI, pela requerida. Afirma que arrematou o imóvel como sendo de área rural e logo após a arrematação surpreendeu-se com a notícia de que o imóvel pertencia à área urbana, e vem adimplindo anualmente o ITR. Prossegue alegando que fora lançada relativamente ao imóvel contribuição de melhoria, instituída por meio de decreto municipal, o que a torna inconstitucional. Requer seja declarado inexigível este crédito.

Inicial às fls. 02/17, carreada dos documentos de fls.

18/66.

No despacho inicial de fls. 67/69, postergada a deliberação a respeito da liminar pretendida, aguardando a contestação.

Contestação às fls. 74/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/207, em defesa arguindo a requerida que, conforme previsão constitucional, cabe aos municípios estabelecer o imposto de transmissão *inter vivos* sobre imóveis, em que se insere a arrematação de bens, nos termos da Lei Municipal 1107 de 26/01/1989. Alegou que a base de cálculo para a cobrança do tributo está de acordo com a Lei instituída pelo Município, que prevê a incidência sobre o valor venal do imóvel e não sobre o valor da arrematação e que a área em questão não é rural, conforme Lei Municipal nº 2229/2005 que fixou a área de perímetro urbano, incluindo essa área. No que tange à instituição da contribuição de melhoria pelas obras realizadas sustenta que foram respeitados todos os procedimentos legalmente estabelecidos, estando a cobrança totalmente de acordo com as normas legais existentes, inclusive com o Decreto-Lei 195/1967 instituído pelo próprio Município. Requer a improcedência da ação.

Às fls. 211 foi indeferida a antecipação dos efeitos da

tutela.

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Réplica às fls. 212/225 reafirmando os argumentos da inicial, acrescendo que para instituição da contribuição de melhoria deve-se levar em conta a valorização imobiliária individual.

Agravo de Instrumento tirado às fls. 227/250. Mantida a

decisão do Juízo às fls. 251.

Deferido pelo E. TJSP o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo combatido (fls. 265). Julgamento definitivo do agravo deferindo a liminar pretendida às fls. 275/276.

Encerrada a instrução às fls. 280, sem especificação de outras provas pelas partes, dispensados memoriais.

DECIDO

Possível o julgamento no estado, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito e não se vislumbra possibilidade de conciliação no feito.

Descabida a manifestação da municipalidade lançada às fls. 285, pois havia sido encerrada a instrução sem interposição de agravo. Portanto, não há campo para retrocesso com a reabertura da fase probatória que está superada e trancada pelos efeitos da preclusão endoprocessual.

No mérito, cinge-se a controvérsia à inexigibilidade de contribuição de melhoria instituída por meio de decreto-lei municipal sem levar-se em conta a valorização individual dos imóveis atingidos.

O Juízo curva-se ao entendimento do E. TJSP, de modo que a ação deve ser julgada totalmente procedente.

Isso porque a instituição de contribuição de melhoria por meio de decreto executivo viola norma constitucional (art. 150, I, da CF), ferindo frontalmente o princípio da legalidade ou da reserva legal, senão vejamos:

Art. 150 da CF: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"

Art. 97, do CTN: "Somente a lei pode estabelecer:

I –a instituição de tributos, ou a sua extinção".

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ora, quando diz-se "a lei" nesses casos, diz-se da lei em sentido formal (reserva formal), criada por meio de processo democrático, através do órgão titular da função legislativa, ou seja, lei para instituir tributos e extingui-los, somente aquela criada pelo Poder Legislativo- Lei Ordinária Municipal.

O Decreto-Executivo é imprestável ao mister.

Ademais segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel decorrente de obra pública, valorização essa que precisa ser devidamente avaliada, e mais, individualmente avaliada, valendo-se de profissionais aptos a tanto. *In casu* verificou-se totalmente o contrário, conforme restou fartamente comprovado nos autos.

Vejamos o julgado:

"Ilegalidade no lançamento de Contribuição de Melhoria sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, apropriados à obra pública realizada no local da situação do imóvel" (STJ, 1ª t., REsp 160.030/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 5/4/2001, DJ de 19/11/2001, p. 233)

Ex positis, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor para tornar inexigível o valor da contribuição de melhoria cobrada pela Prefeitura do Município de Ibaté, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do CTN.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração o fato de ser a ação movida contra a Fazenda Pública e de não ter havido necessidade de dilação probatória, fundamentado no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos valores contidos em depósito judicial feito pelo requerente, para tanto, expeça-se a competente guia.

Ao reexame necessário diante da condenação contrária à Fazenda Pública em causa que ultrapassa 60 salários-mínimos.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DATA

Em 10/02/2014, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.